



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar Municipal Nº 011/2020

De 23 de dezembro de 2020

Autoriza no âmbito municipal a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas com o regime próprio de previdência social e a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas mensalmente ao regime próprio de previdência, com vencimento entre 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições nos termos da lei Orgânica do Município, consoante o disposto na Lei Complementar nº 173/2020 e Portaria do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 14.816/2020,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado no âmbito do Município de São Francisco do Conde, a suspensão, na forma do regulamento, dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas do Município com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais devidas mensalmente ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput deste artigo serão pagas na forma regulamentada pelo Ministério da Economia por meio da Secretaria de Previdência.

Art. 2º. Os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social que serão alcançados por esta Lei, possuem a seguinte natureza:

I – prestações não pagas de Termo de Acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, com vencimento entre 01 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 01 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II do caput, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47, da Portaria MF nº 464, de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devidas pelo ente federativo.

Art. 3º. A autorização para a suspensão de que trata esta Lei Complementar:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º. São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de Termos de Acordo de Parcelamento ou de Contribuições Previdenciárias Patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social com vencimento dentro do período de que trata o art. 2º, I e II, desta Lei Complementar;

III - a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249, da Constituição Federal e o art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no art. 167, XII, da Constituição Federal.

Art. 5º. Cada prestação de Termo de Acordo de Parcelamento, de que trata o art. 2º, I, desta Lei, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado nesta Lei, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, esta Lei Municipal Complementar autoriza, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º, da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo art. 9º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo Termo de Acordo de Parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o Termo de Acordo de Parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no art. 5º, § 7º, III, da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 6º. As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o art. 2º, II, desta Lei, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, esta Lei Municipal Complementara autoriza, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo art. 9º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 7º. O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorizado nesta Lei Municipal Complementar, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 8º. Todos os direitos adquiridos dos servidores públicos municipais segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social serão integralmente resguardados durante o período de suspensão e pagamento a que se referem esta Lei Municipal Complementar.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

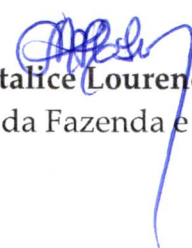
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 23 de dezembro de 2020.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Lourival Rodrigues Júnior
Secretário de Gestão Administrativa


Maria Natalice Lourenço da Silva
Secretária da Fazenda e Orçamento